



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 151
SEGUNDA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2011

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2011/A, de 28 de Outubro:

Estabelece o regime de informação e de apresentação das contas das empresas integradas no sector público empresarial da Região à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**JORNAL OFICIAL****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 19/2011/A, de 28 de Outubro:**

Resolve promover o acompanhamento da execução das medidas do Programa do XIX Governo Constitucional referentes à implementação do Programa de Assistência Financeira UE/FMI a Portugal que digam respeito à Região Autónoma dos Açores.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2011/A, de 28 de Outubro:

Adota várias posições de defesa do serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 127/2011:**

Autoriza a abertura de um Concurso Público, para adjudicação da empreitada de reconstrução, recuperação e reabilitação de edifícios para a creche de Vila do Porto, Santa Maria.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Portaria n.º 87/2011:**

Suspende a apresentação dos pedidos de apoio à Medida 1.5 “Modernização das Explorações Agrícolas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, cujo Regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 36/2008,



JORNAL OFICIAL

de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 13/2009, de 27 de Fevereiro, 33/2009, de 13 de Maio, 81/2010, de 20 de Agosto, 105/2010 de 9 de Novembro, 66/2011, de 22 de Julho e 69/2011, de 2 de Agosto.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2011/A de 28 de Outubro de 2011

Regime de informação e apresentação de contas pelo sector público empresarial regional à Assembleia Legislativa

O sector público empresarial da Região tem hoje uma importância e uma dimensão assinaláveis. Engloba, actualmente, um número muito substancial de empresas e grupos empresariais, que originam fluxos orçamentais relevantes.

O conhecimento amplo das finanças públicas, em todos os domínios em que os recursos públicos são utilizados, nomeadamente por via de instrumentos de direito privado ou de novas formas de partilha do risco entre a Região e entidades privadas, determina uma especial exigência de prestação de informação e de apresentação de contas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, por parte do Governo Regional quanto às empresas integradas no sector público empresarial da Região.

Com este diploma estabelecem-se regras que permitem um adequado escrutínio pela Assembleia Legislativa do sector público empresarial da Região, assegurando o efectivo exercício da competência de fiscalização da actividade do Governo Regional que cabe à Assembleia Legislativa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime de informação e de apresentação das contas das empresas integradas no sector público empresarial da Região à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Sector público empresarial da Região**

São abrangidas pelo regime estabelecido neste diploma as empresas do sector público empresarial da Região, compreendendo as empresas públicas regionais e as empresas participadas previstas nos artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de

**JORNAL OFICIAL**

24 de Março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 17/2009/A, de 14 de Outubro, e 7/2011/A, de 22 de Março.

Artigo 3.º**Dever especial de informação**

1 - O Governo Regional está obrigado a remeter à Assembleia Legislativa os seguintes elementos relativos às empresas do sector público empresarial da Região:

- a) Planos estratégicos plurianuais;
- b) Planos anuais de actividade;
- c) Orçamentos anuais;
- d) Relatórios trimestrais de execução orçamental, acompanhados dos relatórios dos órgãos de fiscalização, sempre que exigíveis.

2 - Os elementos referidos nas alíneas a) a c) são remetidos até 31 de Março.

3 - Os elementos referidos na alínea d) são remetidos até 90 dias após o termo do trimestre a que se referem.

Artigo 4.º**Apresentação de contas**

1 - Anualmente, até 31 de Agosto, o Governo Regional está obrigado a entregar na Assembleia Legislativa os documentos de prestação anual de contas e o relatório único relativos ao ano anterior das empresas mencionadas no artigo 2.º

2 - Os documentos de prestação anual de contas são acompanhados dos elementos previstos nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º e no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 17/2009/A, de 14 de Outubro, e 7/2011/A, de 22 de Março.

Artigo 5.º**Relatório sobre o sector empresarial regional**

A Comissão de Economia deverá elaborar um relatório sobre o sector empresarial regional, a anexar ao seu parecer sobre a conta da Região.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL**

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 29 de Setembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 19/2011/A de 28 de Outubro de 2011

Acompanhamento da execução das medidas do Programa do XIX Governo Constitucional referentes à implementação do Programa de Assistência Financeira UE/FMI a Portugal que digam respeito à Região Autónoma dos Açores.

No passado mês de Maio, foi formalizado um programa de assistência financeira da União Europeia (UE) e do Fundo Monetário Internacional (FMI) a Portugal, com a duração de três anos (2011-2014).

O Programa de Assistência Financeira UE/FMI a Portugal traduz-se num conjunto de medidas e iniciativas legislativas, incluindo de natureza estrutural, relacionadas com as finanças públicas, a estabilidade financeira e a competitividade, a introduzir durante o período de vigência do mesmo.

Entretanto, entrou em vigor o Programa do XIX Governo Constitucional e as medidas acordadas começarão a ser aplicadas ainda no decurso do presente ano, sendo que algumas delas têm impacto directo na Região Autónoma dos Açores, reclamando não só o acompanhamento como a intervenção, quando necessária, dos órgãos de governo próprio e em especial da Assembleia Legislativa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve:

- 1 - A Comissão Permanente de Economia promove o acompanhamento da execução das medidas do Programa do XIX Governo Constitucional referentes à implementação do Programa de Assistência Financeira UE/FMI a Portugal que digam directamente respeito ou

**JORNAL OFICIAL**

produzam efeitos na Região Autónoma dos Açores, pronunciando-se, sempre que tal se mostre necessário, ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Estatuto Político-Administrativo.

2 - Em razão da matéria, a Comissão Permanente de Economia pode solicitar a colaboração de qualquer comissão permanente da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 106.º do Regimento.

3 - Os partidos não representados na Comissão Permanente de Economia participam, sem direito a voto, nas reuniões em que sejam apreciadas matérias constantes do objecto da presente resolução.

4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos durante a vigência do Programa do XIX Governo Constitucional.

Aprovada, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 27 de Setembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2011/A de 28 de Outubro de 2011

Serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores

A RTP – Radiotelevisão Portuguesa, S. A. R. L., foi constituída em 15 de Dezembro de 1955, tendo-se iniciado as emissões experimentais da RTP no ano seguinte e as emissões regulares a partir de 7 de Março de 1957.

Em 25 de Dezembro de 1968 surgiu um segundo canal (RTP2) e na década de 1970 nasceram os dois canais regionais: a RTP-Madeira, em 6 de Agosto de 1972, e a RTP-Açores, em 10 de Agosto de 1975.

A RTP, S. A. R. L., foi nacionalizada em 1975, dando lugar à empresa pública Radiotelevisão Portuguesa, E. P. (RTP, E. P.), criada pelo Decreto-Lei n.º 674-D/75, de 2 de Dezembro.

A Constituição da República Portuguesa (CRP), na versão originária de 1976, dispunha que a televisão não podia ser objecto de propriedade privada (artigo 38.º, n.º 6), sendo que esta reserva estadual de televisão desapareceu com a revisão constitucional de 1989, que abriu a

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

actividade televisiva à iniciativa privada. Ainda assim, continua a incumbir ao Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão, nos termos do n.º 5 do artigo 38.º da CRP.

A Lei n.º 31/96, de 14 de Agosto, veio estabelecer que o serviço público de rádio e de televisão constitucionalmente consagrado inclui o acesso das Regiões Autónomas às emissoras incumbidas de tal serviço e que constituem obrigações da empresa concessionária do serviço público de televisão, para além de outras legalmente consagradas, manter dois canais de cobertura regional, abrangendo, respectivamente, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e assegurar que um dos canais de cobertura geral seja difundido para as Regiões Autónomas.

Na mesma linha, as diversas versões da Lei da Televisão estabelecem, desde 1998, que o Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, abrangendo emissões especialmente destinadas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O actual quadro legal da actividade de televisão resulta das alterações operadas pelas Leis n.os 8/2007, de 14 de Fevereiro, e 27/2007, de 30 de Julho, que criou a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que passou a incorporar as extintas Radiotelevisão Portuguesa - Serviço Público de Televisão, S. A., Radiodifusão Portuguesa, S. A., e RTP - Meios de Produção, S. A., tendo como objecto principal a prestação dos serviços públicos de rádio e televisão, nos termos das Leis da Rádio e da Televisão e dos respectivos contratos de concessão.

A Lei da Televisão actualmente em vigor (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho) promoveu alterações substanciais no funcionamento do serviço público de televisão (artigo 5.º), mantendo a respectiva concessão à RTP, S. A. (n.º 1 do artigo 52.º), mas passando esta a incluir necessariamente (n.º 3 de artigo 52.º): a) um serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas, com o objectivo de satisfazer as necessidades formativas, informativas, culturais e recreativas do grande público; b) um segundo serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas, aberto à participação da sociedade civil e com o objectivo de satisfazer as necessidades informativas, recreativas e, em especial, educativas, formativas e culturais dos diversos segmentos do público, incluindo as minorias; c) dois serviços de programas televisivos especialmente destinados, respectivamente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, e d) um ou mais serviços de programas vocacionados para os telespectadores de língua portuguesa residentes no estrangeiro ou especialmente dirigidos aos países de língua oficial portuguesa, que promovam a afirmação, valorização e defesa da imagem de Portugal no mundo.

No essencial, apesar de subsistirem algumas questões relacionadas com o exercício efectivo das competências atribuídas aos Centros Regionais dos Açores e da Madeira da RTP, S. A., para a prática de actos de gestão corrente, o actual quadro legal segue de perto as posições

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

que têm sido reiteradas pelos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, afirmando, designadamente, que o serviço público de televisão, constitucionalmente consagrado, integra, para além dos serviços de programas generalistas distribuídos em simultâneo em todo o território nacional, dois serviços de programas especialmente destinados, respectivamente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira da RTP, S. A., assegurados e financiados pelo Estado no âmbito do contrato de concessão, e que os Centros Regionais dos Açores e da Madeira da RTP, S. A., devem ser dotados das capacidades e competências que garantam a adequada autonomia editorial, de produção e de gestão.

Notícias divulgadas há um mês por diversos órgãos de comunicação social nacionais, confirmadas pelas recentes declarações do Ministro dos Assuntos Parlamentares e do presidente do conselho de administração da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., no âmbito de audições na Assembleia da República, que dão conta da intenção do Governo da República de reduzir a emissão da RTP-Açores a um bloco horário limitado de programação, de apenas quatro horas diárias (entre as 19 e as 23 horas), bem como de diminuir substancialmente o seu orçamento anual.

Tais declarações foram prestadas ainda antes de terminar o prazo dado ao conselho de administração da RTP, S. A., para apresentar um plano de reestruturação da empresa, e evidenciam que os seus autores negligenciam, de forma inaceitável, a importância específica da rádio e da televisão públicas nos Açores, enquanto instrumentos fundamentais da autonomia e da coesão insular.

Indiciam, também, que podemos estar perante um processo de desmantelamento dos Centros Regionais dos Açores e da Madeira da RTP, S. A., ainda quando nada se conhece relativamente ao projecto de reestruturação global da RTP, entretanto já entregue ao Governo da República.

A RTP-Açores carece sim de um reforço e rejuvenescimento dos seus quadros, de uma modernização dos equipamentos e da efectiva concretização de uma política de instalações, que lhe permita desempenhar a sua importante missão com eficácia e com dignidade, e não de cortes na emissão e no respectivo financiamento, que representa apenas 3% do orçamento total da RTP, S. A.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, na alínea i) do artigo 34.º e no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo, resolve o seguinte:

1 - O serviço público de rádio e televisão, constitucionalmente consagrado (n.º 5 do artigo 38.º da CRP), deve integrar, para além dos serviços de programas generalistas distribuídos em simultâneo em todo o território nacional, serviços de programas de rádio e televisão específicos - com produção, emissão e programação próprias - destinados a cada uma das

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Regiões Autónomas, assegurados e integralmente financiados pelo Estado, no âmbito dos contratos de concessão.

2 - O Centro Regional dos Açores da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., deve ser dotado das capacidades e competências que garantam a sua adequada autonomia editorial, de produção e de gestão.

3 - Afirmar a importância do serviço público de rádio e televisão nos Açores e rejeitar qualquer cenário de redução da emissão da produção própria da RTP-Açores a um bloco horário limitado de programação, de apenas quatro horas diárias (entre as 19 e as 23 horas).

4 - Com a missão de defesa do serviço público de rádio e televisão nos Açores, nos termos enunciados nos números anteriores, e de reunir com os grupos parlamentares na Assembleia da República e com o Governo da República, é constituída uma delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, composta pelo presidente da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, que preside, e um representante de cada grupo ou representação parlamentar.

5 - A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação e da mesma deve ser dado conhecimento ao Presidente da República.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 29 de Setembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2011 de 31 de Outubro de 2011**

Considerando que se torna necessário reforçar a oferta existente de respostas e equipamentos sociais nas áreas da Infância na ilha de Santa Maria, concelho de Vila do Porto, e assim continuar a melhorar a cobertura territorial das respostas sociais na Região Autónoma dos Açores.

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de três edificações, antigas casas solarengas dos Capitães Donatários, datadas dos séculos XVI/XVII, e de uma pequena capela senhorial privada, construída em meados da primeira metade do século XVII, sitas ao gaveto da Rua Frei Gonçalo Velho, Rua José Inácio de Andrade e Travessa do Livramento,

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Freguesia e Concelho de Vila do Porto, Ilha de Santa Maria, em zona urbana consolidada e classificada pelo Plano de Pormenor de Vila do Porto como património de qualidade.

Considerando que a importância histórica aliada à qualidade urbanística e arquitectónica dos elementos existentes e do conjunto edificado em estado de ruína, são características defendidas no Plano de Pormenor de Salvaguarda e Valorização da Zona Histórica de Vila do Porto.

Considerando que a recuperação e reabilitação das ruínas a executar, para futura instalação da Creche de Vila do Porto, constitui uma intervenção que salvaguarda as classificações do Plano de Pormenor, de “edificado de qualidade” e “frentes de qualidade”, a qual perpetuará o valor histórico do conjunto, enriquecendo o Centro Histórico da Vila do Porto.

Assim, no uso das competências conferidas pelas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, da alínea e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 20.º e do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2010/A, da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2011/A, de 26 de Janeiro, e da alínea b) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º, da alínea b) do artigo 19.º, do n.º 1 do artigo 36.º, dos artigos 38º e 40º, do n.º 1 do artigo 67.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º, e nos artigos 130.º e 131.º, todos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, aplicável à Região Autónoma dos Açores com as especificidades previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a contratação, mediante a abertura de um Concurso Público, para adjudicação da empreitada de “Reconstrução, Recuperação e Reabilitação de edifícios para a creche de Vila do Porto”, com o preço base de €1 336 000,00 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil euros) e com o prazo de execução de 10 (dez) meses;

2. Delegar na Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, com faculdade de subdelegação, as competências para:

- a) Aprovar as peças do procedimento;
- b) Determinar o envio do Anúncio de início do procedimento para publicação;
- c) Proceder à designação do júri para a condução do procedimento;
- d) Proceder à audiência prévia dos concorrentes;
- e) Praticar todos os demais actos que, nos termos da lei, no âmbito deste concurso, incumbam à entidade competente para a decisão de contratar, com excepção da adjudicação.

3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL**

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 26 de Outubro de 2011. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Portaria n.º 87/2011 de 31 de Outubro de 2011**

A Portaria n.º 36/2008, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 13/2009, de 27 de Fevereiro, n.º 33/2009, de 13 de Maio n.º 81/2010, de 20 de Agosto, n.º 105/2010 de 9 de Novembro, n.º 66/2011, de 22 de Julho e n.º 69/2011, de 2 de Agosto, aprovou o Regulamento de aplicação da Medida 1.5 “Modernização das Explorações Agrícolas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013;

Nos termos do n.º 5, do artigo 13.º, a apresentação dos pedidos de apoio pode ocorrer durante todo o ano, a não ser que se verifiquem restrições orçamentais, passando então a apresentação a ser efetuada em períodos a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas;

Por outro lado, o n.º 6 estabelece que se verificam restrições orçamentais, quando 95% da dotação do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para a Medida estiver comprometida com as aprovações realizadas;

Na sequência das prioridades estabelecidas após o “exame de saúde” da reforma da PAC, a dotação do FEADER da Medida foi reforçada, na respeitante aos investimentos relacionados com a produção leiteira mais concretamente a bovinicultura de leite;

Considerando que o montante respeitante aos pedidos de apoio aprovados já atingiu 95% da dotação da medida, na parte respeitantes aos investimentos não relacionados com a Bovinicultura de Leite, torna-se necessário proceder à publicitação da alteração de procedimentos na apresentação dos pedidos de apoio, de modo a dar cumprimento ao disposto no referido preceito;

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - A partir da data da entrada em vigor do presente diploma, a apresentação dos pedidos de apoio, à Medida 1.5 “Modernização das Explorações Agrícolas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da

**JORNAL OFICIAL**

Região Autónoma dos Açores 2007-2013, cujo Regulamento de aplicação foi aprovado pela Portaria n.º 36/2008, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 13/2009, de 27 de Fevereiro, n.º 33/2009, de 13 de Maio n.º 81/2010, de 20 de Agosto, n.º 105/2010 de 9 de Novembro, n.º 66/2011, de 22 de Julho e n.º 69/2011, de 2 de Agosto, é efetuada em períodos a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos previstos no n.º 5, do artigo 13.º do referido Regulamento.

2 – Em derrogação ao disposto no número anterior os pedidos de apoio respeitantes aos investimentos em Bovinicultura de Leite, continuam a ser apresentados de acordo com o n.º 1, do artigo 13.º desse Regulamento

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 27 de Outubro de 2011.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.